

AO (À) ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

Ref. Pregão Eletrônico nº 90012/2024

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.181.242/0004-34, com sede na R. Samuel Morse, 120, 13º andar, Conj 133/134- Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP: 04576-060, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. Decisão Administrativa que decidiu por **HABILITAR** a empresa **COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, no certame em apreço, objetivando seja reexaminado o ato ora impugnado, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação, julgamento e provimento.

I - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de **Pregão Eletrônico nº 90012/2024** iniciado pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, o qual tem por objeto a aquisição de hardware para ambiente Corporativo VMware.

Precedida a fase de lances, no dia 10-10-2024, a empresa **COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA** foi habilitada no certame em questão.

Constata-se que a licitante habilitada não atendeu a todas as especificações previstas no Edital, não cumprindo diversas condições relacionadas à Qualificação Técnica e a Especificação Técnica do Edital. Tal situação justifica a revisão da respeitável decisão administrativa e, conseqüentemente, a inabilitação da empresa **COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em razão dos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO ORA RECORRIDA

A) DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De acordo com o item 3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, do Edital, existem diversas exigências técnicas que devem ser cumpridas para atender às necessidades do Órgão Licitante. É importante ressaltar que o Edital estabelece de forma clara que a não

apresentação das devidas comprovações implicará no andamento do processo e na assinatura do contrato:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“3.7. Todos os documentos acima solicitados, são fatores condicionantes à assinatura do contrato com a empresa vencedora.”

“3.8. A ausência de quaisquer dos documentos acima solicitados, no momento da assinatura do contrato, implicará na imediata desclassificação da proponente.”

Contudo, a licitante habilitada não atendeu as exigências relacionadas a Qualificação Técnica mencionadas abaixo:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“3.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término assim como a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.”

“3.2. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares, ao objeto da licitação que demonstre(m) que a empresa realizou fornecimento dos itens correspondentes a 50% (Cinquenta por cento) representados por:”



COMPWIRE

ID	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE EXIGIDA (50%)
1	Processadores Intel Xeon Gold 6240R de 24 núcleos e 57,6GHz, sem uso de tecnologia HT para instalação em servidor LENOVO SR630, sem gerar a perda de garantia do Hardware que tem validade até 2025, e que seja produto homologado e suportado pelo fabricante do servidor. Deve ser considerada a garantia onsite de no mínimo 3 anos.	PÇ	5
2	Processadores Intel Xeon Gold 6240R de 24 núcleos e 57,6GHz, sem uso de tecnologia HT para instalação em servidor LENOVO SR650, sem gerar a perda de garantia do Hardware que tem validade até 2025, e que seja produto homologado e suportado pelo fabricante do servidor. Deve ser considerada a garantia onsite de no mínimo 3 anos.	PÇ	2
3	Módulos de Memória RAM 64GB, DDR4, 2933 MHz para servidor Lenovo SR630, sem gerar perda da garantia do hardware que tem validade até 2025. Deve ser considerada a garantia onsite de no mínimo 3 anos.	PÇ	18
4	Módulos de Memória RAM 64GB, DDR4, 2933 MHz para servidor Lenovo SR650, sem gerar perda da garantia do hardware que tem validade até 2025. Deve ser considerada a garantia onsite de no mínimo 3 anos.	PÇ	11

“3.3. A comprovação a que se referem aos itens acima poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.”

“3.4. Deverá ser entregue um documento semelhante ou na forma de Matriz de Rastreabilidade dos itens de comprovação de capacidade onde neste documento deverão estar listados todos os atestados entregues, de forma tabulada, e identificar, por atestado, o item de qualificação técnica exigido no edital, e o trecho do atestado onde poderá ser comprovado o cumprimento da exigência, indicando, inclusive, página e parágrafo em que se encontra a comprovação pretendida, quando necessário para a verificação.”

“3.5. A licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser solicitado a apresentar, dentre outros documentos a cópia do contrato que deu suporte à contratação ou a informar o endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços.”

É importante mencionar, ainda, que foi registrado um esclarecimento relativo ao item 3.1 mencionado anteriormente, do qual pode ser comprovado no Portal de licitação:

QUESTIONAMENTO 1:

Vimos por meio deste solicitar esclarecimento a respeito dos Atestados conforme seguinte Item do Edital em questão:

3.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término assim como a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.

Entendemos que também serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de servidores, desde que contenham o detalhamento técnico de todos os componentes fornecidos junto a estes. Tais componentes devem atender às exigências especificadas no Item 3.2, tanto em relação às características dos itens fornecidos (Processadores e Memória RAM) quanto aos quantitativos de cada um destes itens. Ademais, gostaríamos de enfatizar que os atestados devem incluir as datas de início e término do fornecimento, bem como a identificação da pessoa jurídica emitente, incluindo o nome, o cargo do signatário e o telefone da referida pessoa jurídica. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim.

Com o esclarecimento realizado em tempo pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, fica evidente que as licitantes deveriam comprovar suas capacidades técnicas por meio do fornecimento dos componentes de acordo com a tabela do Item 3.2, ou do fornecimento de servidores, desde que contenham o detalhamento técnico de todos os componentes fornecidos junto com os servidores, e tais componentes atendam as quantidades especificadas no Item 3.2. Além disso, tais atestados deveriam conter as datas de início e término do fornecimento, bem como a identificação da pessoa jurídica emitente, incluindo o nome, o cargo do signatário e o telefone da referida pessoa jurídica.

Ocorre que a Recorrida enviou 06 (seis) atestados de capacidade técnica, dos quais nenhum atende plenamente às exigências do certame, conforme detalhamento a seguir. Ademais, na sua maioria, os produtos mencionados nos atestados não possuem relação com o certame em questão, o que sugere uma tentativa de induzir o Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio a erro.

- **ATESTADO COMANDO DA AERONÁUTICA.pdf (2008)**
- Produtos:
 - Serviços de Instalação de cabo de fibra óptica;
 - Serviços de Instalação de Servidor tipo Windows Server 2003;

Nota:

- Os produtos do Atestado de capacidade Técnica não têm relação nenhuma com o objeto em questão, logo não atende as exigências do Edital;



COMPWIRE

- O Atestado de capacidade Técnica não possui as datas de início e término do fornecimento, logo não atende as exigências do Edital;

- **(Compacta) Atestado SECRETARIA DA SAÚDE SP (90 servidores).pdf (2019)**

- Produtos:

- Servidor X3500 M3 IBM – Quantidade – 35 Unidades
- Servidor X3500 M4 IBM – Quantidade – 55 Unidades

Nota:

- O Atestado de capacidade Técnica não possui as datas de início e término do fornecimento, tampouco o telefone da pessoa jurídica, logo não atende as exigências Edital;

- **(Compacta) Atestado POLÍCIA MILITAR SP (04 Servidores).pdf (2018)**

- Produtos:

- 04 PEÇAS - Servidor. Marca: Lenovo. Modelo: x3550 M5
- 01 CONJUNTO - APC Rack PN: AR3150. APC Régua de Energia. APC Cabo para régua de energia
- 04 PEÇAS - Lenovo V520s / Lenovo 4GB/ Lenovo Teclado/Mouse Wireless / AOC Monitor 23”
- 01 PEÇA – Switch Lenovo RackSwitch G8052 (Front to Rear)
- 01 CONJUNTO – 56 PEÇAS Windows Server Datacenter / 56 PEÇAS Microsoft Windows System Center Datacenter / 400 (quatrocentos) CAL – Licenças de Acesso para Cliente, adicionais do Microsoft Windows Server

Nota:

- A soma maioria dos produtos do Atestado de capacidade Técnica, não tem relação com o presente Edital, e para os 4 servidores constantes no Atestado de capacidade Técnica, não há o detalhamento dos componentes fornecidos junto a estes, conforme esclarecimento realizado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN, logo não atende as exigências do Edital;
- O Atestado de capacidade Técnica não possui as datas de início e término do fornecimento, tampouco o telefone da pessoa jurídica, logo não atende ao Edital;

- **(Compacta) Atestado IPEM (Solução Rack Switch Storage) - Averbação.pdf (2008)**

- Produtos:

- 04 (quatro) Nobreaks de 5KVA 230 Volts;
- 04 (quatro) Servidores – Modelo: DL380G5 PN433525-201;
- 01 (uma) Solução com Rack, SWITCH, MONITOR TFT E STORAGE;
- 01 (UM) SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM Disco (STORAGE);
- 01 (uma) UNIDADE DE ROBÔ DE FITA LTO AUTOLOADER;

Nota:

- A soma maioria dos produtos do Atestado de capacidade Técnica não tem relação com o presente Edital, e para os 4 servidores constantes no Atestado de capacidade Técnica, não há o detalhamento dos componentes fornecidos junto a estes, conforme esclarecimento realizado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN, logo não atende as exigências Edital;

- **(Compacta) Atestado EEAR (03 Servidores , 01 Storage).PDF (2008)**

- Produtos:

- 03 (três) Servidores — Marca: HP — Modelo: DL360R05 PN435943-201
- 01 (um) Storage — Marca: HP — Modelo: MSA 1000 PN353803-321

Nota:

- Para os 3 servidores constantes no Atestado de capacidade Técnica, não há o detalhamento dos componentes fornecidos junto a estes, conforme esclarecimento realizado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN, logo não atende as exigências do Edital;
- O Atestado de capacidade Técnica não possui as datas de início e término do fornecimento, tampouco o telefone da pessoa jurídica, logo não atende ao Edital;

- **(Compacta) ATES. CTA SJC - 03 Desktops e 06 Servidores.PDF (2011)**

- Produtos:

- 03 (três) Microcomputadores do tipo estação de trabalho;
- 06 (seis) Microcomputadores do tipo Servidos;

Nota:

- Os produtos do Atestado de capacidade Técnica, não têm relação nenhuma com o objeto em questão, logo não atende as exigências do Edital;
- O atestado não possui as datas de início e término do fornecimento, tampouco o telefone da pessoa jurídica, logo não atende as exigências do Edital;

Evidencia-se que todos os atestados enviados pela empresa recorrida, NÃO ATENDEM ÀS NECESSIDADES ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Além disso, o Item 3.4 estipula a exigência de uma Matriz de Rastreabilidade, que deveria ser entregue juntamente com a Documentação de Habilitação Técnica. O Edital enfatiza a necessidade da apresentação desse documento no Item 7.1.2.4, referente à Habilitação Técnica:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“3.4. Deverá ser entregue um documento semelhante ou na forma de Matriz de Rastreabilidade dos itens de comprovação de capacidade onde neste documento deverão estar listados todos os atestados



COMPWIRE

entregues, de forma tabulada, e identificar, por atestado, o item de qualificação técnica exigido no edital, e o trecho do atestado onde poderá ser comprovado o cumprimento da exigência, indicando, inclusive, página e parágrafo em que se encontra a comprovação pretendida, quando necessário para a verificação.”

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1.2.4. Habilitação técnica

“b) Documento semelhante ou na forma de Matriz de Rastreabilidade dos itens de comprovação de capacidade, nos termos do Termo de Referência;”

Constata-se, por meio da documentação apresentada pela empresa recorrida para fins de habilitação técnica, que o documento de Matriz de Rastreabilidade não foi submetido, resultando na ausência de uma documentação essencial para a habilitação. Assim, mais uma vez, A EMPRESA NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Com base nos itens do Edital transcritos, não restam dúvidas de que, além dos atestados de capacidade técnica, a licitante habilitada também deveria fornecer uma Matriz de Rastreabilidade. Contudo, conforme demonstrado anteriormente, nenhum dos atestados apresentados atende às exigências do Edital. Ademais, a Recorrida deixou de apresentar a Matriz de Rastreabilidade exigida, reiterando o descumprimento das exigências de habilitação.

Em virtude destas negligências da Recorrida quanto às comprovações de Capacidade Técnica, solicitamos a inabilitação da empresa **COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

B) DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De acordo com os itens do Edital, existem exigências relacionadas à garantia dos atuais equipamentos que devem ser cumpridas para atender às necessidades do Órgão Licitante. É importante ressaltar que o Edital não permite a dispensa da apresentação da documentação necessária:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1.2.4. Habilitação técnica

“c) Documento emitido pelo fabricante, declarando e/ou comprovando que o licitante é parceiro autorizado a realizar a substituição e instalação dos itens adquiridos mantendo a garantia vigente dos servidores após a substituição dos processadores e inclusão das memórias ram adquiridas.”

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“3.6. A empresa deve apresentar documento emitido pelo fabricante, declarando e/ou comprovando que o licitante é parceiro autorizado a realizar a substituição e instalação dos itens adquiridos mantendo a garantia vigente dos servidores após a substituição dos processadores e inclusão das memórias ram adquiridas através deste certame.”

8. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PRÉVIA

“8.1. Quanto a exigência de atestados de capacidade técnica específicos”

“8.2. Quanto a solicitação de envios dos documentos comprobatórios fornecidos pelo fabricante relativos a manter a garantia dos equipamentos, se deve ao fato de que a garantia ainda vigente não seja perdida em função de instalação de hardware realizada por prestador de serviço não autorizado pela fabricante.”

Tal requerimento contido no edital é perfeitamente legítimo, uma vez que é fundamental ressaltar a importância dessa comprovação, considerando que os equipamentos da **FUNDAÇÃO BUTANTAN** possuem garantia vigente até o ano de 2025. Essa exigência é igualmente ressaltada em todos os componentes descritos no Item 9, intitulado "COMPONENTES INTEGRANTES DA SOLUÇÃO" (Planilha de Itens):

Item	Objetos	Descrição Produto	PartNumber	Serial Number	Patrimonio	Qtd
1	Aquisição	Processadores Intel Xeon Gold 6240R de 24 núcleos e 57,6GHz, sem uso de tecnologia HT para instalação em servidor 5 servidores Lenovo SR630, <u>sem gerar a perda de garantia do Hardware que tem validade até 2025</u> , e que seja produto homologado e suportado pelo fabricante do servidor. Deve ser considerada a garantia onsite de no mínimo 3 anos.	4XG7A63286	J50001RT J50001RR J50001RV J50001RX J50001RW	3.035.901 3.035.902 3.035.903 3.035.904 3.035.905	10
2		Processadores Intel Xeon Gold 6240R de 24 núcleos e 57,6GHz, sem uso de tecnologia HT para instalação em servidor 2 servidores LENOVO SR650, <u>sem gerar a perda de garantia do Hardware que tem validade até 2025</u> , e que seja produto homologado e suportado pelo fabricante do servidor. Deve ser considerada a garantia onsite de no mínimo 3 anos.	4XG7A38079	J50008K2 J50008K1	3.099.244 3.099.245	4
3		Módulos de Memória RAM 64GB, DDR4, 2933 MHz para 5 servidores Lenovo SR630, <u>sem gerar perda da garantia do hardware que tem validade até 2025</u> . Deve ser considerada a garantia onsite de no mínimo 3 anos.	4ZC7A08710	J50001RT J50001RR J50001RV J50001RX J50001RW	3.035.901 3.035.902 3.035.903 3.035.904 3.035.905	35
4		Módulos de Memória RAM 64GB, DDR4, 2933 MHz para 2 servidores Lenovo SR650, <u>sem gerar perda da garantia do hardware que tem validade até 2025</u> . Deve ser considerada a garantia onsite de no mínimo 3 anos.	4ZC7A08710	J50008K2 J50008K1	3.099.244 3.099.245	22
5	Implementação	Serviços de instalação e configuração dos itens adquiridos mantendo a garantia do fabricante para o conjunto de servidores existentes para os 7 servidores.	Serviço	J50001RT J50001RR J50001RV J50001RX J50001RW J50008K2 J50008K1	-	7

Planilha de Itens

Importa destacar que a licitante habilitada deixou de cumprir mais essa exigência de Habilitação Técnica exigida pelo Edital, ao não apresentar documento(s) comprobatório(s) do fabricante que garantam a manutenção da vigência da garantia dos equipamentos, após a substituição dos processadores e a inclusão das memórias RAM adquiridas. Sem essa declaração do fabricante, torna-se evidente o risco para as operações e para o investimento da **FUNDAÇÃO BUTANTAN**.

Até fora enviada uma declaração do fabricante pela Recorrida; no entanto, esta não menciona a comprovação específica exigida, e nenhuma documentação adicional referente a esse tema foi apresentada.

Em decorrência de mais esta omissão por parte da Recorrida quanto às comprovações e exigências estabelecidas no Edital, bem como da negligência em relação a um assunto de extrema importância, solicitamos a inabilitação da empresa **COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

C) DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA DO NÍVEL DE PARCERIA:

De acordo com os itens do Edital, existem exigências relacionadas ao nível de parceria da licitante que devem ser cumpridas para atender às necessidades do Órgão Licitante. É relevante destacar que o Edital disponibiliza um link para a devida comprovação:

“6.1. Foram exigidos alguns requisitos por parte da empresa tendo em vista que determinados benefícios somente podem ser acessados em casos de parcerias com nível mínimo Distribuidor e superior junto a Lenovo, como é o caso de contratos de licença empresarial onde há benefícios financeiros e operacionais indisponíveis nos acordos transacionais disponíveis para outros perfis de parceria.”

“6.2. Por outro lado, as competências destinam-se a reconhecer a proficiência técnica aliadas a experiência em entregas do porte necessário ao ambiente da CONTRATANTE, neste sentido, há maior probabilidade de redução de custos e riscos além de aumentar a qualidade e probabilidade de entrega bem-sucedida e de acordo com o perfil de criticidade e necessidade do ambiente da CONTRATANTE.”

“6.3. Este nível de exigência não compromete a competitividade já que há extensa lista de fornecedores capacitados a atender ao requisitado, conforme pode ser visto no link do fabricante em <https://www.lenovo.com/br/pt/parceiros-preferenciais>”

“6.4. Estas são nossas reais necessidades e não há qualquer intenção em restrição de participação de fornecedores, mas apenas utilizar critérios distintos para situações distintas, o que acreditamos ser compreensível por todos os interessados em participar deste processo.”

Vale mencionar também, que fora registrado também um esclarecimento sobre este tópico, do qual pode ser comprovado no Portal de licitação:

QUESTIONAMENTO 3:

Vimos por meio deste solicitar esclarecimento a respeito do Nível de parceria do Licitante com o Fabricante, conforme seguinte Itens do Edital em questão:

6.1. Foram exigidos alguns requisitos por parte da empresa tendo em vista que determinados benefícios somente podem ser acessados em casos de parcerias com nível mínimo Distribuidor e superior junto a Lenovo, como é o caso de contratos de licença empresarial onde há benefícios financeiros e operacionais indisponíveis nos acordos transacionais disponíveis para outros perfis de parceria.

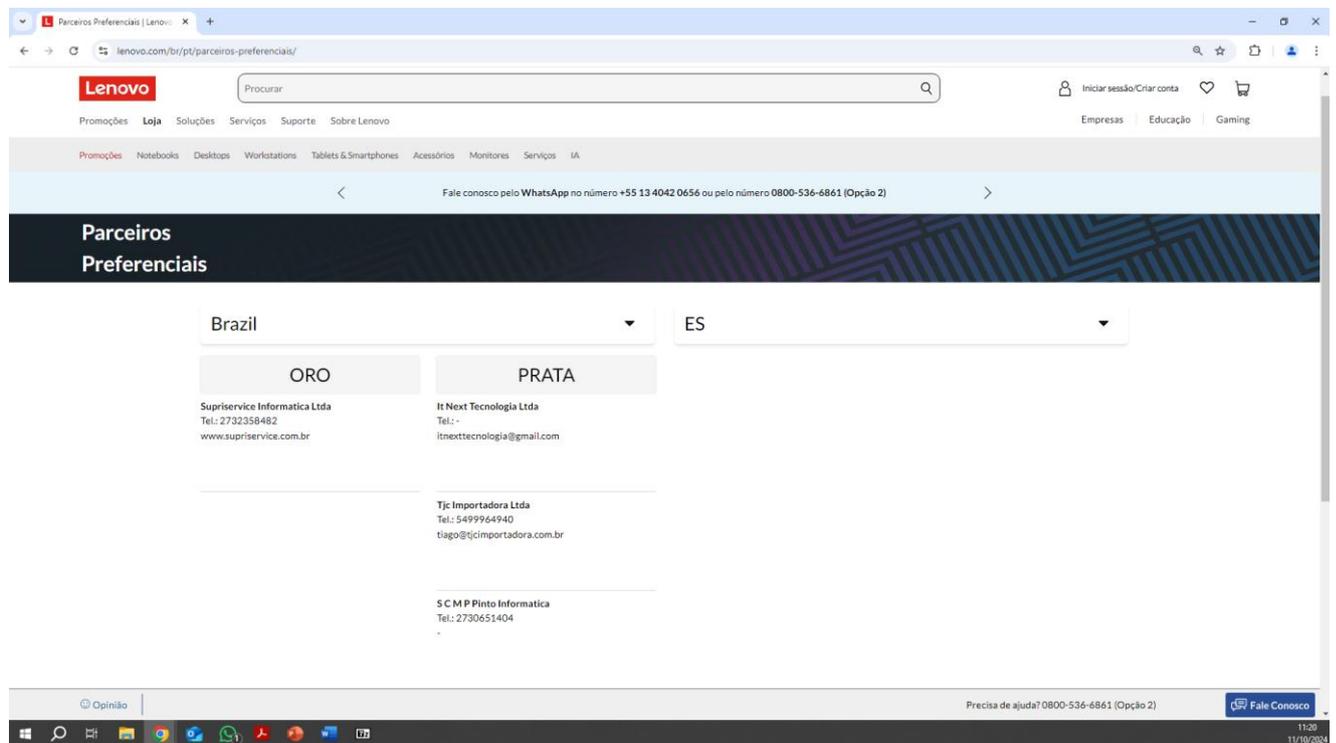
6.3. Este nível de exigência não compromete a competitividade já que há extensa lista de fornecedores capacitados a atender ao requisitado, conforme pode ser visto no link do fabricante em <https://www.lenovo.com/br/pt/parceiros-preferenciais>.

10.1.15. A empresa deve ser distribuidora ou superior junto ao fabricante Lenovo;

Entendemos que, para participar do presente certame, as proponentes devem obrigatoriamente estar listadas no link do fabricante <https://www.lenovo.com/br/pt/parceiros-preferenciais>, classificadas, no mínimo, como Distribuidor, Platino, System Integrator ou ORO. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim.

A empresa Recorrida, com filial no estado do Espírito Santo, não está cadastrada em nenhuma categoria como Parceiros Preferenciais do Fabricante, no link estipulado, conforme exigido no Item 6.3:



The screenshot shows the Lenovo website's 'Parceiros Preferenciais' page. The page is set to Brazil and ES. It displays a list of preferred partners categorized by level (ORO, PRATA) and location (Brazil, ES). The ORO category lists Suprisservice Informatica Ltda. The PRATA category lists It Next Tecnologia Ltda, Tjc Importadora Ltda, and S C M P Pinto Informatica.

<https://www.lenovo.com/br/pt/parceiros-preferenciais>

III – DA TEMPESTIVIDADE

Vale ressaltar também que conforme Edital, após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitido a entrega dos documentos para habilitação, ou a apresentação de novos documentos :

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

IV - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

A) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ocorreu ao presente certame, por ocasião a classificação da Recorrida, violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme os fundamentos acima colacionados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Por fim, como se depreende dos fundamentos acima colacionados a Recorrida não conseguirá fornecer o produto ofertado em sua proposta, corroborando o objeto do presente recurso.

B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo é decorrência lógica do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas.

Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, está substancialmente reafirmado no art. 5 da Lei 14.133/2021, que assim determina:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Elementos de Direito Administrativo. 3ª ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 338, esclarece o que se almeja da referida norma, como abaixo se transcreve:

"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"

Corroborando o acima aludido, nossos Tribunais entendem a questão de forma iterativa, como perlustram os arestos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONSULTA PRÉVIA PELA EMPRESA. CONFIRMAÇÃO, PELA CPL, DOS TERMOS DO EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SUSCETÍVEL DE ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca oficiosa de informações, mediante consulta telefônica. 2. Não valem para sustentar inabilitação de licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão. 3. Não se justifica permitir a assinatura de contrato decorrente de processo licitatório em que se verificam indícios de irregularidades hábeis a ensejar sua anulação.”(Ag - Agravo De Instrumento – 200001000893823, Quinta Turma TRF1, DJ Data:04/06/2001 Pagina:301)

**** **** ****

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA. MENOR PREÇO. 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração. 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial improvida.”(REO - REMESSA EX OFFICIO – 9501295133, PRIMEIRA TURMA TRF1, DJ DATA:04/02/1999 PAGINA:28)

**** **** ****

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESEMPATE. SORTEIO. EDITAL. 1 - Edital de licitação regula as regras do certame e a lei nº 8.883/94 estabelece os critérios para julgamento, com disposições claras e limites objetivos (art. 40, VII). 2 - Na decisão deve "prevalecer o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discriminariiedade na seleção da proposta mais vantajosa" (MOACIR MENDES SOUSA). 3 - Em caso de empate, a classificação deverá ocorrer por sorteio em ato público, sendo vedado qualquer outro processo (Lei nº 8883/94, art. 45, parágrafo 2º). 4 - Remessa a que se nega provimento, mantendo-se a sentença.” (Reo - Remessa Ex Officio – 9601274871, Primeira Turma TRF1, DJ Data:07/12/1998 Pagina:139)

**** **** ****

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas.” (AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 92362, Terceira Turma TRF5, DJ - Data::16/01/2007 - Página::638 - Nº::11)

C) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, deverá proceder licitação para a compra de produtos, contratação de obras e serviços. Transcrevo o dispositivo:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (Lei 8666/93), o qual (o processo de licitação) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destacamos).

A finalidade do procedimento licitatório não é a licitação, mas a realização de um contrato que seja vantajoso para a Administração a partir da escolha da proposta de maior conveniência da licitação. É o que se extrai da leitura do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, que regulamenta a licitação pública.

A ideia que orienta todo o processo licitatório é a da competição, que se faz, necessariamente, de forma isonômica, sob pena de afronta aos princípios supratranscritos.

Embora seja possibilitada a todos os interessados a participação no certame, **faz-se necessário o preenchimento das exigências impostas pela Administração**, a fim de que lhe seja possibilitada a escolha da proposta mais conveniente.

Levando-se em conta os princípios que norteiam o procedimento licitatório e, sobretudo, os princípios insertos no caput do art. 37 da CF/88, merece reparo a decisão impugnada, pelos fundamentos já aludidos.



V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente **SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** e declarada inabilitada a Recorrida **COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, por ser medida de justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

ERICK LASAGNO
COMELLI:
03481049951
COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.

Assinado digitalmente por ERICK LASAGNO COMELLI:
03481049951
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM
BRANCO, ou=1996307930116, ou=ideconferencia,
cn=ERICK LASAGNO COMELLI.03481049951
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2024-10-15 16:10:14
Post: Reader Versão: 2.1.0